



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.536 - DF (2011/0244687-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALVARINA MARIA DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)** -
MG036107
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADOR : **FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)** -
DF020068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRUPO COROA BRASTEL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAURIMENTO DE TODOS OS RECURSOS. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ)

2. O tema ventilado no apelo nobre, a respeito da violação ao art. 495 do CPC/1973, pertinente à decadência para o manejo da rescisória, não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, no ponto, o entendimento contido nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de ser dispensável, para a propositura da ação rescisória, o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis, conforme enuncia a Súmula 514 do STF: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

4. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, não bastando "a mera transcrição de ementas ou de excertos do julgado alegadamente dissidente, sem exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (AgRg no AREsp 738599/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/02/2016).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.536 - DF (2011/0244687-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALVARINA MARIA DE SOUZA E OUTROS contra decisão do então Relator, Min. Francisco Falcão, que conheceu do AREsp para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2005/2006), aviado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRUPO COROA BRASTEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIDOR.

1. A responsabilidade objetiva do Estado caracteriza-se quando há demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano (CF, art. 37, § 6º). Não está caracterizada na hipótese em que o evento danoso decorre de ato praticado por instituição financeira privada, sob argumento de falha no dever de fiscalização do Banco Central do Brasil. Não há demonstração de que a atuação do BACEN como agente fiscalizador seria suficiente para eliminar os riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro e decorrentes da ruínosa administração da instituição financeira. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Procedência da ação rescisória.

A questão versa sobre rescisão de julgado que condenara o Banco Central do Brasil (BACEN) a indenizar investidores que teriam sofrido prejuízos em virtude do que ficou conhecido como o caso "Coroa-Brastel", prejuízos esses que adviriam da inépcia da autarquia na fiscalização das ditas instituições financeiras.

A Corte Regional, nos termos da ementa acima vazada, deu provimento à ação rescisória.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 467, 468, 495, todos do CPC/1973, e 186 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem, entretanto, negou seguimento ao recurso, ao fundamento da pretensão esbarrar no reexame de provas, contrariando o Enunciado Sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, os agravantes requerem a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.536 - DF (2011/0244687-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Isso considerado, verifico que inexistente motivação para a alteração da decisão recorrida.

Com relação à violação ao art. 495 do CPC/1973, observo que o apelo nobre não comporta conhecimento.

É que a matéria ali encartada não foi efetivamente analisada pelo aresto recorrido.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, como se vê, não ocorreu na espécie. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 da Suprema Corte, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, a propósito, que a simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, pois, ainda que o Tribunal de origem afirme que não há omissão a ser suprida, se o vício persiste, é necessário que a parte inconformada interponha recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil (o que não aconteceu no caso), sob pena de perseverar o referido óbice.

Essa é a inteligência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Com relação à alegada violação aos arts. 467 e 468 do CPC/1973, sob o fundamento de que já havia operado o "trânsito em julgado material da matéria constitucional", evidenciando a decadência do direito para a propositura da ação rescisória (eis que o BACEN não manejou o respectivo recurso extraordinário), melhor sorte não socorre os recorrentes.

É que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de ser dispensável, para a propositura da ação rescisória, o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis, conforme enuncia a Súmula 514 do STF: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. ART. 113 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 485, II, DO CPC. EXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 514/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ. Hipótese em que a Corte Estadual não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 113 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento.

II. É deficiente de fundamentação a alegação genérica de afronta ao art. 485, V, do CPC, na medida em que o recorrente não identifica, no especial, qual o dispositivo de lei cujas disposições foram literalmente violadas pela sentença rescindenda. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

III. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu descabida a Ação Rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, II e V, do CPC, deixando de examinar o seu mérito, por entender que o autor da Rescisória não interpusera Apelação contra a sentença que pretende rescindir.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 514/STF, firmou orientação no sentido da admissibilidade da Ação Rescisória, mesmo que, em face do decisum transitado em julgado, não se tenham exaurado todos os meios processuais de irresignação legalmente previstas. Precedentes.

V. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos" (Súmula 514/STF).

VI. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este prossiga no julgamento da Ação Rescisória, dando-lhe a solução que entender de direito.

(REsp 1.212.354/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014).

Quanto ao mais, notadamente a questão alusiva à responsabilidade civil, vê-se, pela própria ementa do julgado, que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional – responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988) – cujo exame compete, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado, também sob esse aspecto, revela-se manifestamente inadmissível.

Nesse sentido, consulte-se o AgRg no REsp n. 1.455.859/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016 e AgRg no REsp n. 1.576.158/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Por fim, mostra-se também inviável a apreciação de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2015.

No presente caso, a parte recorrente não atendeu nenhum dos pressupostos específicos à configuração do dissenso jurisprudencial, preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244687-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 66.536 / DF**

Números Origem: 20451 246014719964010000 8901097044 9601218319

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARINA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) - MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S) - MG088176
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020068

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARINA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) - MG036107
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF020068

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.